

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2009

Veda a cobrança de taxas pelas operadoras de cartão de crédito para transferência de pontos dos clientes para outros programas de fidelidade ou para recebimento de prêmios, no âmbito dos programas correspondentes.

Autor: Deputado Beto Faro

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame visa a proibir a cobrança de taxa pela transferência de pontos de programas de relacionamento de cartão de crédito para outros programas de fidelidade, inclusive os das companhias aéreas, bem como para o recebimento de prêmios e bônus.

De acordo com o Autor, a utilização do cartão de crédito para efetuar pagamentos no varejo tem crescido rapidamente no Brasil, atingindo movimentação superior a 215 bilhões de reais, enquanto a regulamentação desse setor não tem evoluído com agilidade suficiente para evitar a profusão de práticas abusivas contra o consumidor. Comprova esta afirmação o fato de que o setor de cartões de crédito lidera, em conjunto com o setor de telefonia, as reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Ressalta o ilustre autor que os bancos são os maiores emissores de cartões de crédito e que a cobrança de taxas pela transferência de pontos foi adotada após o Conselho Monetário Nacional disciplinar a cobrança de tarifas bancárias, mediante a edição da Resolução nº 3.518, de 2007, o que aparentemente

significa que a cobrança desse tipo de taxa está fora do alcance da regulamentação editada pelo Banco Central do Brasil.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, onde inicialmente foi designado relator o ilustre deputado Julio Delgado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na legislatura anterior, durante o prazo regimental, a proposição recebeu uma emenda aditiva, de autoria do deputado Paes Landim.

A referida emenda pretende acrescentar um artigo à proposição original para impedir que o fornecedor penalize o consumidor portador de cartão de crédito cobrando preços superiores (o chamado sobre-preço) quando este optar pelo pagamento com cartão de crédito em relação a outras formas de pagamento, reafirmando o entendimento dos órgãos de defesa do consumidor, e desta própria Comissão, que o cartão de crédito é considerado pagamento à vista.

No final do ano passado, tendo sido designado relator, propus a prejudicialidade da matéria, em face do advento de Resolução do Conselho Monetário Nacional disciplinando a questão.

Com o fim da Legislatura, o projeto foi arquivado, voltando a tramitar na presente sessão legislativa, em razão de aprovação de requerimento formulado pelo autor, solicitando o desarquivamento do projeto.

Reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O assunto tratado no projeto faz parte de uma grande discussão nacional que ocorreu nos últimos anos e ainda se dá em torno da regulamentação do mercado de cartões de crédito no país. Recordamos que em passado recente as emissoras de cartões passaram a cobrar tarifa pela transferência dos pontos adquiridos nos programas de fidelidade relacionados aos cartões de crédito, seja para a aquisição de milhagem junto às companhias aéreas, seja para recebimento de prêmios. Uma indagação não pode deixar de ser feita: por

que passaram a cobrar tal tarifa se durante anos realizaram as transferências de forma gratuita?

De acordo com o nobre autor da proposição, a cobrança dessa tarifa não era abrangida pelas regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, pois a operação de cartões de crédito não constituía atividade financeira típica. Desse modo, a Resolução nº 3.518, de 2007, do Banco Central do Brasil, que “Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” não atingia a tarifa em questão. Assim, uma vez que as operações com cartão de crédito estavam fora do alcance da regulamentação específica do sistema financeiro nacional, os bancos, que são os principais emissores dos cartões de crédito, aproveitam a oportunidade para aumentar seus lucros cobrando tarifas sobre essas operações.

Observe-se, no entanto, que isso se deu na ocasião da apresentação do Projeto. Atualmente, a Resolução nº 3.518, de 2007, foi revogada pela Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que ampliou o escopo da mais antiga para regular, adicionalmente, assuntos relativos a cartões de crédito.

Com efeito, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, que tratou de um rol de medidas, inclusive da questão objeto deste projeto, para produzir efeitos a partir de 1º de junho do corrente ano.. A citada norma, em seus artigos 10, §3º e 11, inciso I, estabeleceu que somente é permitida a cobrança da anuidade para os cartões de crédito que ofereçam programas de benefícios e/ou recompensas. Essa tarifa de anuidade já englobaria a disponibilização e gerenciamento desses programas de benefícios e/ou recompensas vinculados ao cartão. A norma reduziu as tarifas até então cobradas do consumidor, de 80(oitenta) para apenas 5(cinco). Foi, portanto, extinta uma serie de tarifas, inclusive a atacada pelo presente projeto (que incide sobre transferências de pontos para programas).

Assim, a intensa discussão sobre a regulamentação dos cartões de crédito, que culminou em diversas medidas, inclusive a proposta neste projeto de lei, teve a importante participação desde Congresso Nacional e desta Comissão de Defesa do Consumidor. Lembro que esta Comissão realizou, em 1º de junho de 2010, reunião de audiência publica para debater o assunto, com ênfase nos

aspectos relacionados ao consumidor. Estiveram presentes ao debate representantes do Banco Central do Brasil, dos Ministérios da Fazenda e da Justiça, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC, da Confederação Nacional do Comercio de Bens , Serviços e Turismo- CNC e da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços- ABECS. A reunião serviu para colher importantes subsídios e firmar posições sobre a necessidade de se estabelecer urgente regulamentação dos cartões de crédito e débito. Com o mesmo propósito, a Comissão de Finanças e Tributação criou uma Subcomissão Especial destinada a estudar a questão e propor medidas para regulamentar as atividades desse segmento, tendo produzido um Relatório bastante circunstanciado, aprovado pelo Plenário da Comissão, recomendando a adoção de uma série de medidas visando a assegurar melhores garantias aos consumidores usuários de cartões de créditos .

Cabe ainda registrar que, no ultimo dia 24 de maio, o Banco Central, considerando o inicio da vigência das novas normas constantes da Resolução nº 3919,(a partir de 1º de junho de 2011), realizou, na sua sede, Seminário destinado a esclarecer as principais mudanças advindas em relação ao uso dos cartões de crédito, tendo, para isso, disponibilizado ao consumidor uma cartilha explicativa das alterações.

Assim, tendo em vista que a proposta constante do projeto encontra-se plenamente atendida com a edição da citada norma pelo Conselho Monetário Nacional vemos o assunto como superado.

Quanto à única emenda oferecida na legislatura anterior, cabem as seguintes ponderações. O cartão de crédito é uma excelente forma de pagamento. Do ponto de vista do consumidor, comprar com cartão de crédito oferece muitas vantagens: não é preciso carregar dinheiro no bolso, é possível fazer compras mesmo sem dispor de dinheiro ou de saldo na conta bancária, o valor da compra pode ser parcelado em até 12 vezes e ganha-se prêmios e passagens aéreas de graça. Do ponto de vista do comerciante, evita-se o risco de cheques sem fundos e consegue-se vender mais produtos, porque o consumidor não precisa pagar nada no ato da compra. E para o governo, formaliza a economia e serve de importante instrumento no combate à sonegação fiscal (as empresas informam ao Fisco as operações com cartões) e à lavagem de dinheiro.

Assim, não é justo que os comerciantes transfiram ao consumidor (que já arca com as taxas de anuidade dos cartões) o custo que têm com o cartão (estimado pelo Banco Central em cerca de 2% a 3% e consideravelmente ao índice de inadimplência do cheque, em torno de 10%). Não podemos concordar com a chamada regra do sobre- preço que os empresários pretendem transferir ao consumidor cobrando preços mais caros quanto este opta pelo pagamento com cartão em relação a outras formas de pagamento.

A emenda apresentada consolida o entendimento desta Comissão de Defesa do Consumidor, de que o pagamento com cartão de crédito é considerado pagamento à vista e não pode o consumidor ser sobre- taxado como pretendem os empresários.

O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC, concluiu:

“A imposição de preços diferenciados para o consumidor que opta pelo pagamento do produto e/ou serviço por meio de cartão de crédito é abusiva, por afrontar diretamente a Legislação Consumerista, estando em descompasso com o microssistema de proteção e defesa do consumidor.”

A Pró-Teste, a maior associação de defesa do consumidor da América Latina, também comunga do mesmo entendimento. O Ministério da Fazenda também se posicionou contrário à medida por acreditar que seria um desincentivo para o pagamento com cartões de crédito.

Como se vê, esse assunto foi exaustivamente debatido e cristalizado nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Em síntese, verifica-se que o escopo principal do projeto foi alcançado com a edição da Resolução nº 3.919, do Conselho Monetário Nacional, o que regimentalmente nos leva a propor a prejudicialidade da proposição, nos termos do art. 163 e 164 do Regimento Interno.

Em consequência, não poderíamos prejudicar o projeto e aprovar a emenda, hipótese vedada pelo Regimento Interno desta Casa, motivo pelo

qual estamos impedidos de aproveitá-la. Ressalte-se que existem tramitando na Casa outras proposições regulando esse tema.

Resta-nos, pois, cumprimentar os autores do projeto e da emenda pela contribuição dada para alcançar o objetivo pretendido.

Assim, pelas razões expostas, o nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.063, de 2009, e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, de de 2011.

Deputado José Carlos Araújo
Relator